



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 389/2023/TCE-RO

Institui a política de controle da disciplina de servidores no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, orienta as ações da Corregedoria Geral, dos membros de comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar, dispõe sobre os meios alternativos de resolução de incidentes funcionais e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe conferem os arts. 3º, 66, incs. II e VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c os arts. 173, inciso II, alínea “b” e 263 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é órgão da República, dotado de autonomia e independência, com competências estabelecidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, em sua Lei Orgânica e na legislação ordinária brasileira;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral previu em seu plano de área, para o ciclo de 2022-2023, a atualização das normas internas de controle da disciplina de seus agentes no âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia, especialmente quanto à sindicância e ao processo administrativo disciplinar (SEI 001777/2022);

CONSIDERANDO que um dos objetivos da Administração Pública é a constante melhora do serviço e servidores mediante vários princípios, dentre eles o da eficiência e do interesse público (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o controle da disciplina, para ser eficaz, deve ser constituído de mecanismos adequados, uma vez que sua finalidade é a garantia da ordem e da justiça, visando a atender ao interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica, pelo qual as regras procedimentais devem ser claras, para compreensão tanto das comissões sindicantes e processantes, quanto das partes arguidas e seus defensores;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 332/2023 e Processo-PCe n. 01670/2023/TCE-RO;

RESOLVE:

TÍTULO I **Do Direito Disciplinar**

Capítulo único **Das disposições gerais**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Política de Gestão da Disciplina do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Os gestores, bem como os membros das Comissões Permanentes de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia adotarão as disposições contidas nesta Resolução na organização de suas atividades.

Do Direito Disciplinar

Art. 3º No controle da disciplina no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aplicam-se as normas de Direito Disciplinar, enquanto ramo especializado da ciência jurídica.

Parágrafo único. Sem prejuízo das conceituações e requisitos estabelecidos ao longo desta Resolução, considera-se:

I - averiguação: o procedimento de apuração realizado pela chefia imediata do servidor ou por outro servidor por ela designado para verificar sinais de eventual ilícito administrativo;

II - investigação preliminar: o procedimento de apuração realizado por servidor designado pelo Corregedor-Geral;

III - termo de ajustamento de conduta: o instrumento de resolução consensual realizado entre a Administração Pública e servidor em situação de erro escusável ou em caso de transgressão leve de norma disciplinar;

IV - conciliação: o procedimento para composição de conflito;

V - suspensão condicional do processo: a medida que permite suspender o trâmite de sindicância acusatória ou de processo administrativo disciplinar, mediante compromisso do servidor com os termos estabelecidos;

VI - termo circunstanciado administrativo: o procedimento administrativo adotado em caso de desaparecimento ou de danos de bens do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos em norma própria;

VII - sindicância investigativa: o procedimento de apuração instaurado pelo Corregedor-Geral e a cargo de uma comissão, com o objetivo de apurar a autoria e a materialidade de eventual infração disciplinar;

VIII - sindicância acusatória: o processo administrativo de rito sumário adotado em casos cuja infração disciplinar apurada não ensejar, em tese, penalidade maior que a de suspensão;

IX - processo administrativo disciplinar: o processo administrativo de rito ordinário adotado em casos cuja infração disciplinar apurada for de natureza grave;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

X - processo sumaríssimo: o processo administrativo adotado em casos de abandono de cargo ou emprego ou inassiduidade habitual;

XI - revisão disciplinar: pedido formulado por pessoa interessada para que seja revisto o processo administrativo disciplinar;

XII - pedido de reconsideração: pedido para que a comissão ou o Corregedor-Geral reconsidere determinada decisão em sede de processo ou de revisão disciplinar;

XIII - recurso: medida recursal para que a autoridade hierarquicamente superior à que proferiu determinada decisão examine se é o caso de reformá-la.

Das fontes primárias

Art. 4º Na aplicação das normas de Direito Disciplinar no âmbito do Tribunal consideram-se as seguintes fontes primárias:

I - Constituição Federal, especialmente os princípios fundamentais, os direitos e garantias fundamentais e os princípios da Administração Pública;

II - Princípios do Direito Disciplinar;

III - Princípios do Direito Administrativo;

IV - Lei complementar n. 68, de 1992, que regula o controle da disciplina de servidores públicos civis no estado de Rondônia;

V - Lei do processo administrativo;

VI - Leis federais e estaduais de incidência;

VII - Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;

VIII - Jurisprudência;

IX - Doutrina;

X - Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XI - Atos normativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Recomendações da Corregedoria Geral.

Das outras fontes

Art. 5º São fontes de aplicação supletiva e subsidiária:

I - Código de Processo Penal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - Código Penal;

III - Código de Processo Civil

IV - Código Civil;

V - Princípios de Direito Penal, Civil e processuais;

VI - Pareceres vinculativos da Procuradoria Geral do Estado;

VII - Analogia, costumes e princípios gerais de direito.

Dos princípios

Art. 6º. São princípios do direito disciplinar: legalidade, finalidade, moralidade, interesse público, motivação, impessoalidade, verdade real, atipicidade das infrações, razoabilidade, publicidade, proporcionalidade e eficiência.

Parágrafo único. São princípios do processo administrativo disciplinar: contraditório e ampla defesa, isonomia, igualdade instrumental, devido processo legal, segurança jurídica, colegialidade, indivisibilidade da apuração disciplinar, formalismo moderado, *pas de nullité sans grief*, convencimento motivado, gratuidade da apuração disciplinar, *ne bis in idem*.

TÍTULO II **Do controle da disciplina**

Capítulo I **Do âmbito de aplicação e finalidade**

Da aplicação

Art. 7º Esta norma regulamenta o sistema de controle das infrações disciplinares, o conhecimento dos fatos, o juízo de admissibilidade, os expedientes de aferição prévia, o emprego de meios alternativos de resolução e os procedimentos a serem adotados na instauração, na instrução e no julgamento de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares relacionados aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Resolução aos servidores requisitados ou cedidos.

Da finalidade

Art. 8º A finalidade do controle da disciplina é melhorar o agente e o serviço.

Parágrafo único. Os meios alternativos de resolução serão aplicados com a perspectiva de alcançar a finalidade apontada no *caput* deste artigo, sendo, cada qual,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

necessariamente acompanhado do caráter educativo, com explicação clara ao servidor sobre as consequências do fato e das formas de aperfeiçoar o serviço ou a conduta.

Capítulo II **Dos meios de controle da disciplina**

Dos meios

Art. 9º O controle da disciplina dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é realizado por meio de:

- I** - prevenção;
- II** - correção;
- III** - ajustamento de conduta;
- IV** - conciliação;
- V** - suspensão condicional do processo;
- VI** - apuração em averiguação, investigação preliminar ou sindicância investigativa;
- VII** - aplicação de sanções, por meio de sindicância acusatória e processo administrativo disciplinar.

Da prevenção

Art. 10. A prevenção é realizada das seguintes formas:

- I** - efetivo acompanhamento e avaliação durante o estágio probatório;
- II** - orientação e controle pela chefia imediata;
- III** - valorização da dignidade dos servidores, de forma que se sintam integrados ao meio funcional e assistidos em situações sensíveis que exijam apoio, especialmente das áreas de assistência social, psicologia e saúde;
- IV** - treinamento em relação à melhor forma de execução das tarefas relacionadas com o cargo ou função, em consonância com políticas e diretrizes da gestão de pessoas e instrumentos de avaliação do desempenho, definidas em normativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- V** - atualização periódica sobre responsabilidades administrativas, civis e criminais associadas às condutas de servidores;
- VI** - valorização da ética, como qualidade a ser considerada no cotidiano dos servidores, dentro e fora da repartição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VII - reconhecimento formal, por critérios impessoais, de servidores que se destacarem no cumprimento das suas tarefas.

Parágrafo único. O manual de procedimentos da Corregedoria Geral será a principal fonte de orientação sobre a forma de cumprir os objetivos alinhados no *caput* e incisos deste artigo.

Das propostas de ações educacionais

Art. 11. A Corregedoria Geral, observando os prazos destinados ao levantamento das lacunas de competências e planejamento anual de capacitações, poderá propor à Secretaria de Gestão de Pessoas e Escola Superior de Contas ações educacionais específicas que atendam às medidas preventivas previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral poderá nomear comissão multidisciplinar com representantes de áreas conexas com os temas para que atuem no planejamento e na execução das medidas de caráter preventivo.

Da correção

Art. 12. A correção é a ação imediata e obrigatória das respectivas chefias e demais gestores aos quais os servidores estiverem subordinados, sempre que presenciarem ou tiverem ciência de irregularidades cometidas no exercício ou com reflexo nas suas funções, especialmente relacionadas a erro de interpretação de ordens ou regras, erro no cumprimento de tarefa, ou erro de postura em relação a autoridades, advogados, colegas e terceiros, quando tais ações não configurarem infração suscetível de apuração formal.

Dos outros meios

Art. 13. Os outros meios de controle da disciplina serão tratados em capítulos específicos desta Resolução.

Capítulo III Do controle primário pelas chefias

Das atribuições da chefia

Art. 14. A supervisão funcional e as atribuições de ordenar, controlar e corrigir são inerentes ao exercício da função de chefia.

Parágrafo único. O controle pelas chefias deve ser exercido de forma impessoal, com base em critérios técnicos, ou lógicos, de forma reservada, sem impor constrangimento, mas com a desenvoltura necessária para o restabelecimento da ordem interna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Do exercício da correção

Art. 15. A correção é exercida, na primeira oportunidade, pelo esclarecimento verbal; seguindo-se, se necessário, de comunicação escrita, de caráter educativo, em que conste objetivamente o fato e a orientação sobre a forma correta de procedimento.

§ 1º A comunicação, com possível resposta do servidor, será feita preferencialmente por meio eletrônico; será arquivada por quem a emitiu, dela não podendo resultar aplicação de sanção, e servirá para avaliar, em futura ocorrência, o meio a ser adotado para a eventual intervenção da Corregedoria.

§ 2º A chefia deverá cientificar a Corregedoria Geral do teor da comunicação descrita no artigo anterior, para fins de registro;

§ 3º Caso o servidor se recuse a dar recebimento, a chefia dar-lhe-á conhecimento de que tal negativa caracteriza, em tese, ato de insubordinação e, em persistindo o incidente, encaminhará notícia à Corregedoria, com o original do documento.

§ 4º Caso o servidor, devidamente alertado, persista na conduta indevida, caberá ao chefe noticiar imediatamente à Corregedoria, com original da comunicação entregue e eventual resposta, para análise de providências de acordo com esta Resolução.

TÍTULO III

Do conhecimento do fato

Capítulo único

Da comunicação à Corregedoria Geral

Do conteúdo

Art. 16. Toda comunicação de ilícito disciplinar deverá ser encaminhada à Corregedoria Geral contendo, sempre que possível, o seguinte:

- I** - descrição objetiva do fato e as suas circunstâncias;
- II** - local e a data ou o período aproximado;
- III** - possíveis envolvidos;
- IV** - ocorrência de eventuais danos ao erário;
- V** - eventuais prejuízos ao serviço;
- VI** - apresentação ou a indicação de eventuais elementos probatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Da comunicação pelas chefias

Art. 17. As comunicações originadas das chefias imediatas devem conter informação sobre a realização do procedimento de averiguação ou a justificativa para a sua inexistência.

§ 1º A critério do Corregedor-Geral, a comunicação poderá ser devolvida à chefia para que encaminhe resultado de averiguação, com o acréscimo de eventuais informações e elementos mínimos sobre os fatos reportados.

§ 2º O Corregedor-Geral determinará a realização de investigação preliminar, na forma desta Resolução, quando os elementos da notícia forem insuficientes para formação de juízo de admissibilidade de qualquer outro meio de controle da disciplina cabível.

Da representação de terceiro

Art. 18. As representações de terceiros contra servidor serão feitas, obrigatoriamente, por escrito, com identificação do autor da denúncia e respectivo endereço.

Parágrafo único. Da pessoa que comparecer à Corregedoria Geral com denúncia verbal contra qualquer servidor serão colhidas declarações a termo, na mesma ocasião, desde que o fato tenha relação com o exercício do cargo e, em tese, configure ilícito disciplinar.

Das denúncias anônimas

Art. 19. As denúncias anônimas com indicação mínima de fatos poderão ser aferidas por meio de averiguação ou investigação preliminar que busque verificar a verossimilhança do relato e que recomende, se for o caso, a adoção de algum outro meio de controle da disciplina cabível para o caso.

Parágrafo único. Outros meios de controle da disciplina, tais como sindicância ou processo administrativo disciplinar, não serão instaurados com base exclusivamente na denúncia anônima, mas respaldados nos indicadores da averiguação ou da investigação preliminar.

Do conhecimento direto

Art. 20. Se o Corregedor-Geral tiver conhecimento direto do fato determinará, conforme o caso:

I - investigação preliminar;

II - instauração de sindicância investigativa para reunião das provas de autoria e de materialidade;

III - instauração de sindicância acusatória ou de processo administrativo disciplinar, a partir do preenchimento dos requisitos para tal medida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo único. Quando for o caso, o Corregedor-Geral poderá determinar a adoção de ajustamento de conduta ou de conciliação em substituição às providências do *caput* deste artigo.

Das notícias na mídia

Art. 21. Notícias veiculadas na mídia, inclusive digital, ainda que apontem o fato e a autoria, serão objetos de investigação preliminar ou de sindicância investigativa para efeitos de reunião das provas que autorizem eventual medida sancionatória, exceto se for o caso de adoção de alguma medida corretiva.

TÍTULO IV

Dos meios prévios de apuração

Capítulo único

Da averiguação e da investigação preliminar

Da averiguação

Art. 22. A averiguação consiste em diligência realizada onde se deu a suposta ocorrência, sendo praticada diretamente pela chefia imediata ou por pessoa por ela designada, com o fim de constatar sinais de eventual ilícito administrativo.

§ 1º A medida serve tanto como instrumento regular de controle inerente ao exercício da função de chefia, quanto para orientar objetivamente a Corregedoria Geral em relação à verossimilhança do fato noticiado.

§ 2º Nenhuma medida sancionatória será adotada com base apenas na averiguação, que servirá como peça informativa, e, como tal, deve conter a descrição das diligências e dos resultados, para que a Corregedoria Geral possa adotar a medida cabível ao caso.

Da investigação preliminar

Art. 23. A investigação preliminar consiste em ordem exarada por decisão do Corregedor-Geral, designando um servidor do setor para realizar diligências, resguardando o sigilo necessário, para levantar informações acerca da verossimilhança da notícia que lhe tenha sido encaminhada sem a apresentação de elementos comprobatórios mínimos.

§ 1º Na investigação preliminar, poderão ser recolhidos documentos e tomados a termo depoimentos e declarações que auxiliem na compreensão do fato, não se confundindo, no entanto, com os ritos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

§ 2º O encarregado da investigação preliminar, em prazo assinalado pelo Corregedor-Geral, apresentará relatório sucinto.

§ 3º Nenhuma medida sancionatória será adotada com base apenas na investigação preliminar, que servirá como peça informativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Das explicações do servidor

Art. 24. Quando, de uma averiguação ou de uma investigação preliminar, resultarem indicativos de ilícito funcional, será facultado ao servidor, mediante intimação, apresentar explicações orais ou escritas, no prazo de 10 (dez) dias, exceto se houver necessidade de sigilo, situação em que será instaurada sindicância investigativa.

Da dispensa

Art. 25. A averiguação e a investigação preliminar serão dispensadas, quando o Corregedor-Geral possuir indicativos razoáveis de materialidade para determinar a instauração de sindicância investigativa ou, em tendo os pressupostos para tanto, instaurar a sindicância acusatória ou o processo administrativo disciplinar.

TÍTULO V

Dos meios alternativos de resolução

Capítulo I

Do ajustamento de conduta

Da definição e do cabimento

Art. 26. A Corregedoria Geral poderá elaborar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), entendido como um instrumento de resolução consensual para fins disciplinares entre a administração pública e o servidor, quando estiver caracterizada situação de erro escusável ou em caso de transgressão leve de norma disciplinar.

§ 1º Considera-se erro escusável principalmente aquele que resultar da interpretação equivocada da norma ou de ordem superior e o que decorrer da postura inadequada em razão das características ou preferências pessoais do servidor.

§ 2º Considera-se transgressão leve de norma disciplinar a prática de suposta infração punível, em tese, com repreensão ou suspensão de até 10 (dez) dias.

§ 3º O ajustamento de conduta, por se fundar no princípio da discricionariedade da ação disciplinar, pode ser aplicado ao mesmo agente mais de uma vez, cabendo, no entanto, ao Corregedor-Geral aferir, no caso concreto, além dos requisitos, a ausência de condenação em pena disciplinar ao servidor, nos últimos 5 anos, a conveniência e a oportunidade, observados os limites legais.

§ 4º O servidor poderá pleitear a adoção do ajustamento de conduta, cujo pedido será apreciado pelo Corregedor-Geral.

§ 5º As Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar poderão propor o ajustamento de conduta em sindicâncias acusatórias ou processos administrativos disciplinares em curso como medida alternativa a eventual aplicação da pena, quando presentes os pressupostos para tanto, cuja proposta será apreciada pelo Corregedor-Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Dos requisitos

Art. 27. Para a identificação da conveniência e da oportunidade da adoção do ajustamento de conduta, além dos critérios previstos em lei, serão considerados:

- I** - reconhecimento da inadequação da conduta por parte do servidor;
- II** - histórico funcional do servidor e/ou a manifestação de superiores hierárquicos ou da Corregedoria Geral que abonem a sua conduta precedente;
- III** - razoabilidade da solução no caso concreto, levando em conta a expectativa de melhorar o agente e o serviço;
- IV** - falta de treinamento do servidor na área técnica relacionada ao suposto ilícito;
- V** - problemas de ordem pessoal, devidamente justificados e que possam comprometer a rotina profissional do servidor;
- VI** - condições de infraestrutura física e operacional que dificultem o desempenho do servidor;
- VII** - ter o servidor:
 - a)** praticado a conduta sem dolo ou má-fé;
 - b)** cometido a ação por motivo de relevante valor social ou moral;
 - c)** procurado, por sua espontânea vontade e eficiência, logo após o incidente, evitar ou reduzir as consequências do ato;
 - d)** incorrido na infração por coação a que podia resistir, por cumprimento de ordem superior ou sob a influência de violenta emoção;
 - e)** cometido o ato sob a influência inevitável de fator externo ou em condições anormais de serviço;
 - f)** buscado a reparação do dano.

Da coleta de informações

Art. 28. Para o esclarecimento das condições a que se refere o artigo anterior, o Corregedor-Geral poderá determinar a coleta simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência e pela oportunidade da medida.

Parágrafo único. O resultado dessa diligência constará em ata ou em relatório, sem tomada a termo de declarações ou depoimentos, nem produção de provas complementares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Da reeducação do servidor

Art. 29. Como ferramenta alternativa à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar, o ajustamento de conduta visa à reeducação do servidor, e este, ao firmar espontaneamente o respectivo termo, deve estar ciente da irregularidade da sua conduta, comprometendo-se a melhor observar e cumprir as normas funcionais.

Parágrafo único. Podem ser propostas, isolada ou cumulativamente, medidas que se mostrem adequadas ao aperfeiçoamento profissional do servidor ou ao restabelecimento da ordem jurídica violada.

Dos danos ao erário

Art. 30. A revisão da conduta aceita pelo servidor está adstrita à esfera disciplinar. Em havendo resíduo relativo a eventuais danos ou a qualquer forma de responsabilidade civil sobre a qual não seja possível a composição imediata, a questão poderá ser tratada em separado por meio de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA) ou de Tomada de Contas Especial (TCE), em preenchendo-se os requisitos para tanto.

§ 1º No caso de se conciliar o acerto da conduta com a reparação do dano, será formalizado documento público assinado pelo devedor, contendo a descrição do valor e as condições de cumprimento da obrigação pelo servidor, passando este a constituir título executivo extrajudicial.

§ 2º Para efeitos do que trata o parágrafo anterior, o compromissário pode obrigar-se a consertar, repor ou indenizar, conforme oportunidade e conveniência da administração pública, devendo-se observar, no que forem cabíveis, as normas referentes ao Termo Circunstanciado Administrativo.

Da discricionariedade

Art. 31. O ajustamento de conduta decorre da discricionariedade da ação disciplinar e, portanto, não corresponde a direito subjetivo dos servidores; mas, em havendo os pressupostos, estes têm o interesse legítimo de postular, cabendo ao Corregedor-Geral acolher ou não o pedido sob motivação, devendo a decisão ser comunicada à parte, no prazo de 10 (dez) dias.

Do momento

Art. 32. O ajustamento de conduta poderá ser formalizado, a qualquer tempo, no curso de uma averiguação, investigação preliminar, sindicância, ou de um processo administrativo disciplinar, uma vez identificados os requisitos elencados nesta Resolução, mesmo que concluída a fase instrutória.

Do Corregedor-Geral e do orientador disciplinar

Art. 33. Compete ao Corregedor-Geral zelar pela correta aplicação do sistema de ajustamento de conduta, incluindo a verificação dos pressupostos autorizativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo único. Em sendo aberto o procedimento, por decisão, o Corregedor-Geral poderá delegar diligências a um servidor dos quadros da Corregedoria que tenha conhecimento da metodologia e da finalidade do sistema, o qual deverá ser denominado “orientador disciplinar”.

Das providências

Art. 34. O orientador disciplinar deverá tomar as seguintes providências iniciais:

I - conferir a presença dos requisitos do ajustamento de conduta e, em havendo divergência, apresentar considerações à autoridade que o nomeou;

II - realizar diretamente averiguações e solicitar, quando for o caso, diligências, documentos ou informações a qualquer unidade do Tribunal;

III - consultar terceiros, se necessário, para suprir dúvida sobre o mérito;

IV - elaborar despacho instrutório simplificado, descrevendo o fato e identificando o envolvido, apontando as providências preliminares adotadas e concluindo pela convocação do servidor arguido, para comparecer em audiência.

Da convocação

Art. 35. A convocação do arguido deve ser entregue com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, sendo legítimo o encaminhamento por meio digital, dando a conhecer o objetivo da audiência e facultada a assistência por advogado.

Parágrafo único. Da convocação, dar-se-á conhecimento à chefia imediata, a fim de que saiba previamente da ausência justificada do servidor.

Do não comparecimento

Art. 36. Se o servidor não comparecer e não justificar, será lavrada ata de não comparecimento; e o procedimento autuado será devolvido ao Corregedor-Geral para a adoção das medidas cabíveis.

Do comparecimento

Art. 37. Comparecendo o servidor, será consignada a sua presença, registrando-se se está ou não acompanhado de advogado.

Da assistência por advogado

Art. 38. O advogado presente será identificado pelo nome, endereço profissional e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e será informado do objetivo da audiência, mediante apontamento do fato e a apresentação das normas que orientam o ajustamento de conduta e, especialmente, sobre os efeitos da medida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo único. O advogado poderá conversar reservadamente com o seu cliente para deliberação sobre a medida.

Da aceitação

Art. 39. Aceita a composição, será produzido de imediato o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que será lido e assinado pelo orientador disciplinar, pelo servidor arguido e, se for o caso, pelo advogado constituído ou pelo defensor dativo.

Do termo

Art. 40. O termo de ajustamento de conduta deverá conter:

I - data, o local, e a identificação do orientador disciplinar, do servidor e, sendo o caso, do advogado constituído ou do defensor dativo;

II - especificação do erro, da pendência, da irregularidade ou da infração;

III - prazo e os termos ajustados para a resolução por parte do servidor.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso III é improrrogável e será proposto pelo orientador disciplinar, de acordo com as particularidades do caso, não podendo ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto no que diz respeito ao resíduo de reparação de dano.

§2º Concluído favoravelmente o TAC, o expediente será encaminhado com despacho do orientador disciplinar ao Corregedor-Geral, que examinará a lisura do procedimento e produzirá decisão de homologação.

Da recusa

Art. 41. Não havendo aceitação de imediato pela parte, será aberto prazo de até 5 (cinco) dias para reflexão, ficando designada nova audiência, na qual o arguido deverá comparecer para confirmar ou formalizar a negativa, facultada a apresentação de razões escritas.

§ 1º Não aceito o TAC, os autos serão relatados e conclusos ao Corregedor-Geral para adoção de medidas disciplinares que o caso ensejar.

§ 2º Se a recusa decorrer de inconformidade com as condições que lhe foram apresentadas, o interessado poderá requerer em até 5 (cinco) dias ao Corregedor-Geral o exame de contraproposta, cuja decisão será seguida pelo orientador disciplinar.

Dos efeitos

Art. 42. O reconhecimento por parte do arguido acerca da inadequação de sua conduta não será utilizado como fundamento para a instauração de procedimento administrativo pela mesma ocorrência, salvo se o servidor persistir na conduta inadequada ou houver fatos supervenientes de repercussão disciplinar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Da publicidade

Art. 43. O Termo de Ajustamento de Conduta não será publicado, porém será arquivado na Corregedoria Geral, sem qualquer averbação ou efeito que configure penalidade disciplinar na ficha funcional do servidor.

Do acompanhamento do resultado

Art. 44. Ao fim do prazo estipulado no TAC, o Corregedor-Geral solicitará a manifestação por escrito da chefia imediata do servidor, com o objetivo de verificar a eficácia do compromisso assumido.

Parágrafo único. A chefia imediata do servidor apresentará, em até 10 (dez) dias, relatório que deverá certificar:

I - o cumprimento ou não das obrigações assumidas em compromisso;

II - a ocorrência ou não de qualquer fato superveniente de caráter disciplinar;

III - o desempenho das atribuições do cargo e das funções que lhe forem conferidas, bem como a conduta geral relativa à assiduidade, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

Do descumprimento

Art. 45. Nas hipóteses de descumprimento do compromisso firmado, o Corregedor-Geral adotará as providências necessárias para a instauração do procedimento disciplinar correspondente, com vista à apuração das responsabilidades e da aplicação das penalidades cabíveis.

Do cumprimento e do arquivamento

Art. 46. Cumpridas pelo servidor as condições estabelecidas no TAC, os autos serão arquivados, podendo ser consultados a qualquer tempo pela Corregedoria Geral, pelo interessado, por procurador constituído e pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 1º À exceção dos servidores lotados na Corregedoria Geral, a consulta aos autos só poderá ocorrer após a prévia autorização do Corregedor-Geral.

§ 2º Também poderá consultar os autos o terceiro que demonstre interesse legítimo, desde que previamente autorizado pelo Corregedor-Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Capítulo II Da conciliação

Do conhecimento

Art. 47. Quando o Corregedor-Geral tomar conhecimento de situações de desentendimentos entre servidores, que possam comprometer a harmonia do ambiente, a ordem interna ou a qualidade dos serviços, remeterá a notícia para a câmara de conciliação de incidentes funcionais, que terá a atribuição de buscar a composição do conflito.

Parágrafo único. Os incidentes funcionais a que se refere o presente artigo se destinam a atos que não caracterizam infrações disciplinares graves, como, por exemplo, desentendimentos no ambiente laboral, visões diferentes sobre forma de execução do serviço, dificuldades de relacionamento interpessoal e erros de uma ou de outra parte que possam ser corrigidos e que sejam compreendidas por ambas.

Da formação da câmara

Art. 48. Compete ao Corregedor-Geral, por portaria, compor a câmara de conciliação, que será presidida por servidor de sua escolha, preferencialmente bacharel em Direito, com treinamento em conciliação.

§ 1º Os membros remanescentes devem ter formação multidisciplinar, preferencialmente de áreas afins às técnicas de conciliação.

§ 2º A câmara oficiará com pelo menos metade dos seus membros, admitida a nomeação de suplentes para substituir os titulares em casos de licença, férias ou ausência a serviço do Tribunal.

§ 3º O suplente que substituir o titular permanecerá até o fim do procedimento.

§ 4º Os membros da câmara terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, no todo ou em parte.

§ 5º Observada a conveniência e oportunidade, bem como os demais requisitos previstos na legislação específica, poderá o Presidente do Tribunal de Contas, por iniciativa fundamentada do Corregedor-Geral, autorizar a contratação de serviços profissionais de conciliador, cuja formação profissional e acadêmica, a serem definidas em ato próprio, deverão observar os critérios mínimos definidos no presente artigo.

Dos procedimentos preliminares

Art. 49. Diante do conhecimento de fato de competência da câmara, o presidente designará reunião prévia com os membros para estudo dos elementos disponíveis e para coleta de informações complementares, de modo que a audiência seja realizada com o conhecimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

causa e também do perfil dos envolvidos. Na mesma ocasião, o presidente designará qual servidor ficará responsável pela conciliação no caso em questão.

§ 1º Em prazo não superior a 5 (cinco) dias, o presidente da comissão designará audiência de conciliação, conforme o caso, seguindo as técnicas utilizadas pelo Poder Judiciário.

§ 2º Os servidores envolvidos serão intimados para a audiência de conciliação. Na mesma ocasião, será dado conhecimento às respectivas chefias, para que possam justificar eventual ausência no serviço.

§ 3º Admite-se o emprego de videoconferência, a critério do conciliador.

§ 4º O não comparecimento de algum dos servidores, sem a apresentação de justificativa válida, caracteriza ato de insubordinação, devendo essa observação constar do documento convocatório.

Da audiência

Art. 50. A audiência de conciliação é ato formal, com termo de abertura, anotações de presenças, desenvolvimento da aludida audiência e encerramento, dispensados registros do teor das oitivas.

§ 1º Os seguintes princípios regem os atos em questão: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade e informalidade.

§ 2º Compete ao conciliador abrir a audiência e expor de forma objetiva o ponto a ser objeto de composição, assim como evitar que se instale discussão entre os envolvidos.

§ 3º A audiência não comporta dilação probatória, mas podem ser examinados eventuais documentos apresentados pelos envolvidos, objetivando auxiliar na solução.

Do arquivamento

Art. 51. Da audiência será lavrado termo, assinado por todos, e encaminhado para o Corregedor-Geral que, verificando a conformidade do expediente, encaminhará, por decisão, para arquivamento.

Parágrafo único. As conciliações, uma vez arquivadas e cumpridas pelas partes, não terão efeito de antecedentes para futuras apurações disciplinares; o não cumprimento das condições acodada, no entanto, poderá ser considerado como agravante em sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar que vier a ser instaurado em face da continuidade de conduta irregular

Da impossibilidade de composição

Art. 52. No caso de impossibilidade de composição e sendo percebido abalo à regularidade dos serviços, o presidente da câmara relatará a situação ao Corregedor-Geral, que adotará a medida de apuração cabível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Da estatística

Art. 53. A câmara manterá controle estatístico quanto ao número de incidentes, de audiências realizadas, de resultados obtidos e de cumprimento dos acordos.

Parágrafo único. O relatório de estatística será encaminhado até 30 (trinta) de novembro de cada ano ao Corregedor-Geral, para prestação de contas e avaliação da efetividade do método.

Do aprimoramento

Art. 54. A administração assegurará aos membros da câmara métodos de aprimoramento das técnicas de conciliação, servindo como referência os recursos utilizados pelo Poder Judiciário.

Capítulo III Da suspensão condicional do processo

Do exame de viabilidade

Art. 55. Uma vez instaurado o processo administrativo disciplinar, e não sendo o caso de realização de ajustamento de conduta, a comissão competente deverá examinar a viabilidade da suspensão condicional do processo, de ofício ou a pedido do interessado, quando houver possibilidade de melhoria do comportamento funcional e do serviço.

Parágrafo único. As disposições inseridas no *caput* deste artigo se aplicam às sindicâncias acusatórias.

Do momento

Art. 56. Após a autuação das peças iniciais do processo administrativo disciplinar, serão instalados os trabalhos em reunião e examinados os elementos que possam suspender a instrução mediante compromisso em termo assinado pelo servidor arguido.

Dos requisitos

Art. 57. Os requisitos a serem considerados são os mesmos relativos ao ajustamento de conduta.

§ 1º A suspensão condicional do processo deixa em aberto a possibilidade de prosseguimento da instrução se o servidor não atender à obrigação assumida.

§ 2º A medida não se aplica a quem estiver com ação disciplinar suspensa e a quem tenha sido beneficiado nos últimos cinco anos, ou já tenha, no mesmo prazo, alguma condenação disciplinar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Da audiência

Art. 58. Verificado o cabimento dessa medida, o presidente da comissão intimará o arguido para comparecer à audiência prévia.

§ 1º Na audiência o arguido será informado pelo presidente sobre a instauração do expediente sancionatório, dará conhecimento da origem e das provas existentes e o esclarecerá sobre a possibilidade de suspensão do processo administrativo disciplinar mediante compromisso que deverá constar de termo cuja minuta lhe será apresentada.

§ 2º Se o arguido não comparecer à audiência prévia, ou, comparecendo, não concordar com os termos propostos pela comissão ou pelo Corregedor-Geral, o processo administrativo disciplinar terá continuidade, não sendo reaberta a possibilidade de suspensão condicional.

Das condições

Art. 59. Dentre outras, podem ser apresentadas ao arguido, isolada ou cumulativamente, as seguintes condições:

I - reparação do dano ao erário ou a terceiro;

II - adoção de medida que restaure a ordem interna abalada;

III - a apresentação à Corregedoria Geral, trimestralmente, de declaração da chefia imediata do servidor abonando a sua conduta;

IV - prestação de serviço extraordinário ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que tenha caráter contributivo, de proveito dos demais servidores e da própria instituição.

Das consequências

Art. 60. Chegando-se à composição, será assinado o termo no qual o servidor se obriga a atender as condições que lhe são postas, ou a se eximir de praticar ações ou omissões que, em tese, configuram infração disciplinar.

§ 1º Com o acordo, o expediente instaurado ficará suspenso, pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, a critério da comissão, suspendendo-se a prescrição do processo.

§ 2º Para a definição do prazo de duração da medida, a comissão deverá avaliar o histórico funcional do servidor, a gravidade da conduta praticada, a repercussão ao trabalho e qualquer outra circunstância relevante ao caso.

§ 3º A suspensão condicional será registrada na ficha funcional do servidor, ali se mantendo exclusivamente durante o prazo da sua vigência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 4º Caberá ao Corregedor-Geral apreciar os termos da composição, podendo homologar ou indeferir.

§ 5º O indeferimento poderá ser total, restabelecendo a instrução processual, ou versar sobre as condições ou o prazo, situação em que poderá recomendar à comissão que reveja com o arguido a nova proposta.

§ 6º Findo o prazo da suspensão processual e cumpridas as obrigações firmadas pelo servidor, o processo será arquivado pelo Corregedor-Geral, com extinção da punibilidade.

§ 7º Em caso de descumprimento, o processo será retomado.

Capítulo IV **Do termo circunstanciado administrativo**

Do cabimento e do processamento

Art. 61. O termo circunstanciado administrativo é cabível em casos de desaparecimento ou de danos de bens do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde que o prejuízo não supere o valor correspondente ao limite estabelecido na legislação estadual sobre o tema.

§ 1º O termo circunstanciado administrativo será apurado e processado na forma prevista na Resolução nº 364/2022, ou outra que lhe venha substituir.

§ 2º Não sendo possível a composição por meio do termo circunstanciado administrativo ou superado o valor correspondente a tal medida, a apuração se dará em procedimento específico.

TÍTULO VI **Das sindicâncias**

Capítulo I **Da sindicância investigativa**

Da definição e do cabimento

Art. 62. A sindicância investigativa é o instrumento sumário de apuração de irregularidades disciplinares que será instaurado quando ausentes elementos mínimos de autoria e materialidade quanto a ilícito de natureza disciplinar.

Parágrafo único. Em havendo elementos suficientes de autoria e materialidade, será instaurada sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Do objetivo

Art. 63. A sindicância adotará, no que couber, a metodologia do inquérito policial e buscará esclarecer o seguinte:

- I - o fato, com indicação do local e da data ou período de sua ocorrência;
- II - a natureza do fato;
- III - as circunstâncias da ocorrência;
- IV - a autoria;
- V - eventuais excludentes de ilicitude, imputabilidade do agente ou extinção de punibilidade;

Parágrafo único. O relatório da sindicância investigativa deve necessariamente orientar o Corregedor-Geral sobre as providências a serem adotadas e, sempre que for o caso, recomendar medidas preventivas para eliminar ou reduzir riscos.

Da instauração

Art. 64. A sindicância investigativa será instaurada pelo Corregedor-Geral, de ofício ou a requerimento, presentes os pressupostos de admissibilidade, e será materializada em autos próprios.

§ 1º A portaria de instauração da sindicância investigativa identificará o fato a ser apurado e nomeará a comissão responsável pelos trabalhos de investigação, com a indicação de quem a presidirá.

§ 2º A portaria não indicará o nome de servidor sobre o qual recai informação de autoria.

§ 3º Pode ser dispensada a publicação de portaria para preservar o sigilo da investigação, o que se fará por meio de decisão fundamentada.

Da auditoria

Art. 65. A sindicância investigativa não se confunde com auditoria, mas esta poderá ser utilizada como prova técnica.

Do rito

Art. 66. Serão adotados os seguintes procedimentos, nessa ordem:

- I - instauração pelo Corregedor-Geral;
- II - instalação dos trabalhos pela comissão nomeada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III - análise dos elementos existentes e análise de outras possibilidades que se oponham ou tenham reflexo na notícia do fato;

IV - reunião da comissão com registro em ata das linhas de investigação;

V - tomada de declarações, quando possível, do denunciante;

VI - produção de provas apontadas pelo denunciante ou na peça que deu origem à sindicância, seguindo-se de provas de ofício, quais sejam, aquelas que a comissão entender como pertinentes e/ou necessárias à elucidação da causa;

VII - dirigir-se ao local da ocorrência, para conhecer e avaliar o ambiente, as pessoas relacionadas com a causa e as rotinas do local, sempre que tal providência se mostrar adequada ao tipo de investigação;

VIII - identificar em trabalho de campo as pessoas que possam ter conhecimento dos fatos e abordá-las, informalmente, na busca de elementos que possam subsidiar a coleta da prova;

IX - recolher aos autos as provas coletadas;

X - juntada aos autos, sempre que possível, de outros elementos que corroborem os testemunhos prestados;

XI - eventual tomada de declarações de pessoas em relação às quais apareçam indicativos de responsabilidade e requisição das respectivas fichas funcionais;

XII - realização de prova complementar de forma a exaurir o esclarecimento sobre o fato, a sua natureza e as circunstâncias em que foi praticado, bem como a autoria e a materialidade;

XIII - interrogatório do servidor cujas evidências o apontam como autor, independentemente de ter sido ouvido em declarações em momento anterior;

XIV - relatório circunstanciado e fundamentado com lastro jurídico;

XV - encaminhamento para a autoridade.

Do contraditório e da ampla defesa

Art. 67. O exercício do contraditório e da ampla defesa ocorrerá se a sindicância tomar forma híbrida, com fase externa, ou no processo administrativo disciplinar que dela decorrer.

§ 1º O advogado habilitado nos autos ou defensor nomeado em audiência poderá, também, acompanhar qualquer depoente sem, todavia, interferir nos trabalhos, salvo em caso de questão de ordem; e atuar no interrogatório, na forma do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º O servidor arguido, pessoalmente ou por intermédio de procurador, poderá requerer diligências, que serão realizadas, ou não, a juízo do presidente da comissão, que deverá avaliar a licitude, a pertinência e a necessidade.

Da não interrupção da prescrição

Art. 68. A sindicância investigativa não interrompe a prescrição.

Do formato híbrido

Art. 69. Se, concluída a fase interna da sindicância investigativa, sobressaírem elementos de autoria e materialidade sobre fato que seria, em tese, punível com repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias, a comissão produzirá termo de indicição e o expediente iniciará uma fase externa, de formato processual, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A fase externa terá o rito do processo administrativo disciplinar desde a indicição até o julgamento, podendo o servidor, após a citação, apresentar defesa escrita e requerer produção de provas do seu interesse.

Da instauração de processo administrativo disciplinar

Art. 70. Se a sindicância concluir por infração cuja pena extrapole a suspensão de até 30 (trinta) dias, a comissão recomendará a instauração de processo administrativo disciplinar que será instruído por outra comissão, da qual estão impedidos de participar aqueles que atuaram na fase investigativa

Da definição e do cabimento

Art. 71. A sindicância acusatória é o instrumento que será instaurado para apurar, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, a responsabilidade de servidor por infração disciplinar cuja penalidade cabível seja, no máximo, a de suspensão.

Da instauração e do rito

Art. 72. Quando o Corregedor-Geral tiver ciência de infração disciplinar, com elementos de autoria e materialidade, cuja pena, em tese, seja de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias, poderá instaurar, por portaria, sindicância acusatória que seguirá, na ordem de procedimentos, os mesmos trâmites do processo administrativo disciplinar.

Do meio alternativo de resolução

Art. 73. Antes da instauração de sindicância acusatória, o Corregedor-Geral examinará a possibilidade de composição do incidente por um dos meios alternativos previstos nesta Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Da publicação

Art. 74. A portaria de instauração da sindicância acusatória deverá ser publicada e somente com as iniciais do nome do servidor.

Do prazo e da prescrição

Art. 75. A sindicância acusatória deverá ser realizada dentro do prazo previsto em lei, observando-se também os prazos prescricionais legais.

TÍTULO VII

Do processo administrativo disciplinar

Capítulo I

Dos elementos fundamentais

Da definição e do cabimento

Art. 76. O processo administrativo disciplinar é o instrumento que será instaurado, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, para apurar a responsabilidade de servidor por infração disciplinar cuja penalidade cabível seja, em tese, superior à de suspensão.

Dos requisitos para a instauração

Art. 77. São requisitos fundamentais para instauração de processo administrativo disciplinar:

I - o fato configurar, em tese, como infração disciplinar.

II - indícios de autoria;

III - prova de materialidade;

IV - especificação de data ou período, local e circunstâncias do ato, sempre que possível.

Das causas impeditivas

Art. 78. São causas impeditivas da instauração de processo administrativo disciplinar ou causas que ensejam o encerramento de processo em andamento:

I - prescrição;

II - morte do servidor;

III - inimputabilidade do servidor, demonstrada por perícia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Do ato instaurador

Art. 79. A instauração do processo se dará por meio de portaria do Corregedor-Geral que identificará, direta ou indiretamente, o servidor arguido, apontando os documentos onde se encontram a acusação e os elementos de materialidade, e indicando os membros da comissão processante com o respectivo presidente.

Parágrafo único. Serão observados os efeitos legais da instauração do processo para fins de férias, aposentadoria, exoneração, dentre outros.

Da autotutela

Art. 80. As comissões devem examinar os pressupostos da instauração e, motivadamente, reportar-se ao Corregedor-Geral, quando flagrante a ocorrência de causa impeditiva ou de não preenchimento dos requisitos para a instauração.

Das fontes multidisciplinares

Art. 81. São fontes de orientação à instrução e ao julgamento, além das normas jurídicas, as ciências da saúde física e mental, a psicologia, a criminologia, a sociologia e demais conhecimentos científicos associados ao comportamento humano.

Do prazo do processo

Art. 82. O processo administrativo disciplinar deverá ser realizado dentro do prazo previsto em lei, observando-se também os prazos prescricionais legais.

Do afastamento preventivo

Art. 83. O Corregedor-Geral, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da comissão, poderá promover o afastamento preventivo do servidor, sempre que houver risco à produção da prova e/ou ao funcionamento dos trabalhos da comissão.

§ 1º A decisão pelo afastamento preventivo do servidor deverá informar que o arguido está impedido de frequentar a repartição enquanto perdurar a medida, salvo se intimado ou notificado pela comissão ou para exercer direito ou interesse legítimo, previamente informado ao Corregedor- Geral.

§ 2º Sempre que possível, o servidor afastado seguirá exercendo as suas atividades por meio do teletrabalho, de modo que não haja prejuízos ao serviço.

§ 3º O afastamento preventivo também poderá ser determinado em qualquer fase da sindicância investigativa, independentemente de haver acusação formal.

Capítulo II

Da ordem dos atos processuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Do rito processual

Art. 84. O processo administrativo disciplinar seguirá o seguinte rito:

I - instauração, com a publicação do ato;

II - instalação dos trabalhos, em ata da comissão, com designação do secretário;

III - autuação das provas já reunidas;

IV - notificação do arguido sobre a faculdade de acompanhar os atos processuais;

V - planejamento da repetição da prova acusatória, se for o caso;

VI - produção de provas de ofício;

VII - intimação do arguido para que apresente, querendo, provas do seu interesse;

VIII - deliberação sobre as provas requeridas;

IX - produção das provas de defesa;

X - saneamento do processo;

XI - interrogatório;

XII - elaboração de termo de indicição, quando tipificada a infração disciplinar, ou elaboração de relatório conclusivo pelo arquivamento, quando não tipificada a infração disciplinar;

XIII - em havendo indicição, citação para a apresentação de defesa escrita;

XIV - apresentação de defesa escrita pelo servidor acusado, advogado ou defensor dativo, se for o caso;

XV - em havendo, exame das questões preliminares e demais requerimentos da defesa;

XVI - relatório final;

XVII - oferecimento facultativo, pela defesa, de razões finais ou memoriais;

XVIII - julgamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

XIX - eventual pedido de reconsideração e/ou recurso administrativo, com a respectiva apreciação.

Capítulo III **Dos atos iniciais**

Da instalação

Art. 85. A ata de instalação será ato seguinte à instauração, devendo nela constar:

I - data e local da instalação;

II - identificação dos membros da comissão e respectivo presidente;

III - nomeação do secretário;

IV - indicação da sede dos trabalhos, assim considerada a cidade e o endereço onde serão realizados os principais atos processuais;

V - indicação de meios para contatar a comissão.

Da notificação do arguido

Art. 86. Antes de iniciar a instrução, o arguido será notificado da instauração, recebendo cópia do ato instaurador, da documentação que originou o processo e do presente ato normativo como peça fundamental para orientar o exercício da defesa.

Parágrafo único. A notificação deverá orientá-lo da faculdade de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de advogado, obter cópia dos autos, bem como de que será intimado, no momento oportuno, para indicar provas e prestar interrogatório.

Das comunicações

Art. 87. Para efeitos de processo administrativo disciplinar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia são considerados para comunicação os seguintes expedientes:

I - Notificação: para dar conhecimento ao arguido.

II - Intimação: para expedir ordem ao arguido, a testemunhas e a terceiros relacionados ao processo;

III - Citação: para apresentação de defesa escrita;

IV - Ofício: para comunicação com pessoas, órgãos ou entidades de fora do Tribunal, para dar conhecimento ou solicitar providências ou para marcação de depoimentos de autoridades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 1º Para as comunicações mencionadas, pode-se utilizar dos recursos eletrônicos disponíveis, tais como e-mail, aplicativo de mensagens, dentre outras ferramentas hábeis para tal finalidade, assegurando-se de confirmar o recebimento pelo destinatário ou por procurador com poderes para tanto, juntando-se comprovação nos autos do processo ou expediente correspondente.

§ 2º A comunicação enviada por meio eletrônico deverá ser feita por mensagem escrita e acompanhada de arquivo de imagem do ato em questão, preferencialmente em formato não editável, ou com o envio de link que permita o download do documento.

§ 3º O envio deve se dar preferencialmente para o endereço eletrônico de e-mail ou número de telefone da pessoa destinatária, admitindo-se o envio para o de terceiros em casos onde o próprio destinatário solicitar que assim se proceda ou por alguma outra razão justificável, desde que se possa confirmar que a comunicação chegou a quem se destinava.

§ 4º Caso haja necessidade técnica de fragmentação do arquivo, as mídias geradas deverão ser identificadas de modo a permitir a compreensão por parte do destinatário.

§ 5º A confirmação de recebimento se dará, preferencialmente, por meio de manifestação expressa do destinatário, admitindo-se, contudo, a confirmação automática de leitura expedida pelo e-mail ou aplicativo utilizado e também o atendimento da finalidade da comunicação.

§ 6º Em caso de não se confirmar o recebimento, dever-se-á insistir na tentativa por outro meio cabível.

§ 7º A contagem de eventual prazo para atendimento da comunicação começará a fluir do primeiro dia útil seguinte ao da confirmação de recebimento, incluindo-se o dia do vencimento.

§ 8º A contagem dos prazos será feita de forma contínua, incluindo feriados e finais de semana, exceto se houver previsão expressa para que a contagem seja feita em dias úteis.

§ 9º O prazo que vencer em dia não útil ficará prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, valendo-se essa mesma previsão para os casos onde não houver expediente ou esse for encerrado antes do horário normal.

Capítulo IV Da instrução

Do sistema de repetição de provas

Art. 88. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o processo administrativo disciplinar obedecerá ao sistema de repetição de provas, cabendo à respectiva comissão, entre outras providências, reinquirir as testemunhas pertinentes, reexaminar documentos coletados e eventual perícia já produzida, podendo o servidor arguido acompanhar e participar de todos os atos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Do raio acusatório

Art. 89. A comissão está adstrita aos fatos que deram origem ao processo administrativo disciplinar e à responsabilidade do servidor ou de servidores apontados, direta ou indiretamente, na portaria de instauração, não lhe sendo lícito ampliar de ofício o raio acusatório, nem acrescentar novos arguidos.

Dos fatos conexos

Art. 90. Se até a véspera do interrogatório, a comissão identificar fatos conexos ou outros envolvidos, fará despacho ao Corregedor-Geral propondo o aditamento da portaria de instauração, a fim de incluir os novos elementos, ou a abertura de novo processo.

§ 1º Se os novos fatos identificados pela comissão exigirem a retomada da instrução ou se forem verificados após o interrogatório do servidor originalmente acusado, a comissão proporá o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito e a imediata abertura de novo processo que atenda a amplitude do caso.

§ 2º Servidores que coparticiparam do mesmo fato serão necessariamente processados nos mesmos autos, em atenção ao princípio da indivisibilidade da ação.

Das provas de ofício

Art. 91. Encerrada a repetição das provas, a comissão poderá produzir provas de ofício que entender como pertinentes e/ou necessárias à elucidação da causa, a exemplo de:

- I - oitiva de testemunhas e declarantes;
- II - acareação;
- III - requisição de documentos;
- IV - inspeção;
- V - reprodução simulada dos fatos;
- VI - perícia ou requerimento de nota técnica.

Das provas do arguido

Art. 92. Quando concluída a repetição das provas e produzidas eventualmente as provas de ofício, a comissão intimará o arguido para, querendo, requerer, em até 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir no interesse da sua defesa, justificando a relevância.

§ 1º Podem ser indeferidas motivadamente as provas:

- I - impertinentes, irrelevantes, desnecessárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - que forem ilícitas;

III - de produção impossível;

IV - meramente protelatórias;

V - sobre as quais a lei estabelece forma própria de provar.

§ 2º As provas deferidas pela comissão serão produzidas observando o disposto nesta Resolução e, no que couber, as normas processuais vigentes.

Do saneamento

Art. 93. Concluídas as etapas anteriores, a comissão deve realizar o saneamento do processo, a partir das seguintes providências:

I - verificar se há solicitação de documentos, notificação, intimação ou ofício sem resposta nos autos;

II - analisar se há pedido pendente de deliberação ou petição ainda não apreciado;

III - resolver outras questões processuais pendentes.

Do interrogatório

Art. 94. Superadas as etapas anteriores, será marcada data para o interrogatório, intimando-se o arguido com prazo não inferior a 5 (cinco) dias.

§ 1º Na hipótese de o servidor interrogado não estar assistido por advogado, mas querendo ser acompanhado por defensor, o presidente da comissão deverá nomear defensor ad hoc, recaindo a indicação em servidor de nível hierárquico igual ou superior ao do arguido e, preferencialmente, com formação em Direito.

§ 2º Após devidamente qualificado, o servidor arguido será cientificado do inteiro teor da acusação; e ser-lhe-á informado do direito de ficar em silêncio ou de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e que isso não será interpretado em seu desfavor.

§ 3º Se o interrogado declarar que não pretende responder a nenhuma pergunta, a audiência será encerrada, consignando-se o fato e reproduzindo em ata as perguntas que seriam formuladas pela comissão.

§ 4º Na hipótese de o interrogado optar por ser seletivo nas respostas, a audiência terá continuidade, garantindo-se o direito de responder somente àquelas que ele considerar adequadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 5º No interrogatório, o arguido terá a oportunidade de, pessoalmente e de viva voz, apresentar os seus esclarecimentos com base em todo o conjunto probatório reunido, independentemente de ter sido ouvido previamente no processo ou em expediente anterior.

§ 6º Em não havendo restrição prévia pelo interrogado, as perguntas serão formuladas, nessa ordem, pelo presidente, pelos membros da comissão e pelo seu advogado ou defensor. Ao final, será oportunizado ao arguido acrescentar o que entender pertinente, encerrando-se o ato na sequência.

§ 7º Sobre os pontos em relação aos quais for conveniente o esclarecimento complementar, os membros da comissão e a defesa poderão, pela ordem, formular novos questionamentos.

Capítulo V Da indicição e da defesa escrita

Da indicição

Art. 95. Não havendo elemento jurídico que afaste de plano a responsabilidade do servidor, o que seria o caso de propor o arquivamento do processo, a comissão produzirá termo de indicição, que conterá resumo da instrução, a especificação dos fatos imputados ao servidor arguido e a descrição das respectivas provas, com valoração probatória e, preferencialmente, com enquadramento jurídico do fato, demonstrando como formou a sua convicção.

Da citação

Art. 96. Uma vez indiciado, o arguido será citado para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, contando-se em dobro no caso de haver mais de um acusado.

§ 1º O prazo acima também se aplica às sindicâncias.

§ 2º A citação é pessoal e será cumprida pelo secretário, que poderá convocar o arguido para comparecer à repartição e tomar ciência.

Da apresentação da defesa

Art. 97. A defesa pode ser subscrita pelo próprio acusado ou por seu advogado ou defensor constituído.

§ 1º Se o arguido, regularmente citado, não apresentar defesa escrita no devido prazo, a sua revelia será declarada em termo, solicitando-se ao Corregedor-Geral que designe defensor dativo para promover a defesa.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá delegar ao presidente da respectiva comissão a designação do defensor dativo.

§ 3º Com a nomeação de defensor, este será intimado para a apresentação da defesa, reabrindo-se o prazo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 4º O defensor nomeado não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente nos autos, sob pena de, em sendo servidor, incorrer em infração disciplinar.

§ 5º Se no curso do processo o arguido revel constituir advogado ou declarar assumir a própria defesa, este ingressará na causa no estado em que se encontra, substituindo o defensor nomeado.

Das razões da defesa

Art. 98. Apresentada a defesa, a comissão examinará as questões preliminares, os requerimentos, as provas eventualmente apresentadas na ocasião, e os argumentos defensivos e poderá, de ofício, determinar novas diligências para esclarecer pontos controversos.

§ 1º A defesa poderá requerer a produção de prova complementar, cujo pedido será examinado e decidido pela comissão.

§ 2º Após a realização das diligências, será facultado ao arguido a realização de novo interrogatório e a apresentação de defesa escrita complementar, nessa ordem, tendo como objeto o resultado das diligências.

Da defesa inepta

Art. 99. Em sendo inepta a defesa, o presidente da comissão poderá, após registro das razões em ata de reunião, solicitar ao Corregedor-Geral a nomeação de defensor dativo para a elaboração de nova defesa.

Parágrafo único. Considera-se inepta a defesa que:

I - demonstrar não compreender o objeto da acusação;

II - não enfrentar objetivamente a acusação ou não apresenta uma conclusão ou linha de raciocínio compreensível;

III - nada acrescentar, ainda que em tese, para o esclarecimento de mérito.

Capítulo VI Do relatório final e do julgamento

Do relatório final



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 100. Encerrada a instrução, a comissão produzirá relatório final, subscrito por todos os membros, facultada a apresentação de voto de divergência em separado, e o encaminhará ao Corregedor-Geral para julgamento.

§ 1º O relatório final deve descrever a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da conduta do servidor, as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, os antecedentes funcionais, constituindo elementos fundamentais para a dosimetria da pena.

§ 2º O relatório deve ser conclusivo quanto ao arquivamento ou aplicação de pena e deverá apontar, quando for o caso, recomendações preventivas ou corretivas.

Das circunstâncias atenuantes

Art. 101. Além das circunstâncias previstas na lei, devem ser consideradas as seguintes atenuantes:

I - bons antecedentes funcionais;

II - a prestação de serviços relevantes ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou à administração pública;

III - ter agido em reação a injusta provocação;

IV - o justificado desconhecimento de norma, especialmente quando não relacionada ao exercício direto das suas funções;

V - a conduta motivada por relevante valor social ou moral;

VI - ter o agente cometido a falta sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem superior, ou sob a influência de violenta emoção;

VII - ter o fato ocorrido em situação de tumulto;

VIII - ter o agente reparado o dano espontaneamente, antes da instauração de quaisquer procedimentos administrativos de apuração, ainda que de caráter não disciplinar.

Parágrafo único. Consideram-se bons antecedentes funcionais os registros de elogios, as premiações, a produção de trabalho excepcional e a colaboração comprovada para o aperfeiçoamento do serviço.

Das circunstâncias agravantes

Art. 102. Além das circunstâncias previstas na lei, devem ser consideradas as seguintes agravantes:

I - existência de dolo;

II - cumulação de infrações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III - ocorrência de lesão ao erário ou qualquer forma de prejuízo material, não prontamente reparado ao ente público;

IV - realização de conduta com o objetivo de facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outra falta disciplinar;

V - ter sido a conduta realizada mediante traição ou dissimulação;

VI - ter o servidor cometido a conduta mediante o prevalecimento das relações de confiança ou de função que decorra da lotação em unidade que pressuponha acesso a sistemas e informações sensíveis;

VII - cometimento de falta funcional com ofensa direta a autoridade, a chefia imediata ou a administrado;

VIII - ter sido a falta infracional disciplinar praticada mediante paga ou promessa de recompensa.

Do arquivamento

Art. 103. O relatório final deve concluir pelo arquivamento nas seguintes hipóteses:

I - ficar demonstrado que o fato não aconteceu;

II - resultar comprovado que o fato não é ilícito disciplinar;

III - ficar provada a negativa de autoria;

IV - existir causa legal de extinção de punibilidade;

V - não haver provas suficientes de autoria e/ou materialidade.

Da ocorrência de crime

Art. 104. Quando a comissão tiver notícia, em razão do que foi apurado, de qualquer crime de ação pública, ainda que praticado por terceiros fora da relação processual, deverá fazer registro no relatório final.

Das alegações finais ou memoriais

Art. 105. O arguido será notificado da conclusão do relatório final, ao que lhe será dado vista, e poderá, se quiser, apresentar alegações finais ou memoriais ao Corregedor-Geral no prazo de 10 (dez) dias.

Do julgamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 106. Ao receber os autos com o relatório final, caberá ao Corregedor-Geral adotar uma das seguintes medidas:

- I** - julgar improcedente a imputação, determinando o arquivamento do processo;
- II** - devolver o processo à comissão para que explique, em relatório complementar, pontos obscuros ou contraditórios que entenda indispensáveis;
- III** - aplicar ao servidor a penalidade legal cabível, quando de sua competência;
- IV** - encaminhar para a autoridade competente, quando a pena prevista estiver fora da sua alçada.

§ 1º O julgamento, como regra, acolherá o relatório, sendo lícito ao Corregedor-Geral discordar, motivadamente, quando as conclusões forem contrárias às provas dos autos ou aos indicativos do direito.

§ 2º O Corregedor-Geral deverá proferir a sua decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Do julgamento, caberá pedido de reconsideração ou recurso, no prazo e na forma previstos em lei, no regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e nesta Resolução.

TÍTULO VIII Do processo sumaríssimo

Capítulo único Procedimentos

Da definição e do cabimento

Art. 107. O processo sumaríssimo é o rito específico para os casos de abandono de cargo ou emprego ou inassiduidade habitual.

Parágrafo único. A portaria de instauração deverá ser acompanhada pelas folhas de presença ou outro documento hábil ao controle de frequência do servidor arguido, com eventuais considerações das chefias imediatas e da Secretaria de Gestão de Pessoas que encaminharem a notícia.

Da citação

Art. 108. No abandono de cargo ou emprego e na inassiduidade habitual, a comissão providenciará, de imediato, a citação do servidor para apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Não apresentando defesa, a comissão buscará contato direto com pessoas da família ou da relação do servidor e lavrará termo circunstanciado com relato das providências e do resultado para avaliar se existe justa causa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º Na ausência de defesa e de justa causa, ser-lhe-á nomeado um defensor para apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Das diligências e do julgamento

Art. 109. Apresenta a defesa, em qualquer hipótese, realizadas as diligências necessárias à coleta de provas, e elaborado o relatório, o processo será concluso ao Corregedor-Geral para julgar, ou providenciar o julgamento junto à autoridade competente, no prazo e na forma legal.

Do prazo

Art. 110. O processo sumaríssimo se exaure no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se houver necessidade de perícia ou qualquer forma de dilação probatória essencial ao esclarecimento da causa ou para o exercício da defesa.

TÍTULO IX

Das audiências e dos trabalhos da comissão

Capítulo I

Do espaço de trabalho e da postura dos membros da comissão

Do espaço físico, do teletrabalho e da tramitação eletrônica

Art. 111. Às comissões devem ser reservados espaços físicos compatíveis com a dignidade do ofício, consistindo, sempre que possível, em sala de audiência e reuniões, e local para a incomunicabilidade das testemunhas, não obstante a possibilidade de uso de ferramentas eletrônicas de teletrabalho e da tramitação eletrônica de processos.

§ 1º Admite-se a realização de audiências por videoconferência.

§ 2º Em caso de indisponibilidade técnica do sistema utilizado para a videoconferência, o ato será suspenso, devendo ser remarcado, certificando-se nos autos.

Da postura

Art. 112. Os membros da comissão devem manter postura compatível com as formalidades de um ato processual, desde o emprego do vocabulário até o tratamento cordial entre si e com os demais presentes em audiência, mantendo sigilo sobre as informações do processo, ressalvadas as informações decorrentes de exercício de direito ou de interesse legítimo.

Da advocacia

Art. 113. Aos advogados será reservado tratamento digno, nos termos do Estatuto da Advocacia, além da absoluta obediência às demais prerrogativas profissionais, sem prejuízo de representação ao órgão de classe por eventual violação ética.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Capítulo II

Das atribuições dos membros de comissão e serviços de apoio

Das atribuições do presidente

Art. 114. Compete privativamente ao presidente nomear secretário, marcar audiências, convocar reuniões, dirigir a instrução e elaborar o relatório conclusivo, com a colaboração dos membros, e também:

I - ditar atas e termos;

II - proferir despachos interlocutórios;

III - deliberar sobre requerimentos da defesa;

IV - despachar com advogados;

V - expedir ofício, por intermédio do Corregedor-Geral, a outros entes da administração pública e a terceiros de fora do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em questões referentes ao processo;

VI - sanear o processo;

VII - subscrever mandado de citação;

VIII - requisitar apoio tecnológico e qualquer outra providencia necessária para a realização dos atos processuais, podendo delegar tal atribuição a qualquer membro ou secretário.

Das atribuições dos membros da comissão

Art. 115. Compete a cada membro da comissão, em auxílio ao presidente:

I - assistir e assessorar no que for solicitado ou se fizer necessário;

II - zelar pela incomunicabilidade das testemunhas;

III - formular perguntas em audiência, necessárias ao esclarecimento dos fatos;

IV - propor medidas que assegurem o esclarecimento da verdade e a segurança jurídica ao processo;

V - assinar atas e termos;

VI - participar da elaboração do relatório final.

Da competência do secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 116. Compete ao secretário:

I - aceitar a designação, formalizando-a em termo de compromisso em apartado ou em aceite em ata de reunião;

II - expedir, em prazo hábil, com assinatura do presidente ou do Corregedor-Geral, conforme o caso, os mandados, notificações, ofícios, requerimentos e requisições, conferindo o recebimento e cumprimento, juntando-os aos autos;

III - autuar e juntar as peças processuais;

IV - colaborar nas inspeções e executar diligências;

V - atender às determinações do presidente, pertinentes aos autos, à instrução e a providências correlatas;

VI - redigir as peças processuais, zelando pela ortografia e formato oficial;

VII - rubricar (ou assinar) os documentos que autua, junta ou produz;

VIII - administrar a secretaria, organizando os documentos e arquivos;

IX - ter, sob responsabilidade, a guarda dos autos e documentos e ter o controle de arquivos digitais;

X - organizar autos suplementares;

XI - receber petições, requerimentos e documentos e juntá-los aos autos, após apresentá-los à comissão;

XII - atender aos contatos pelos meios telemáticos;

XIII - auxiliar e sanar dúvidas do servidor arguido, advogado, defensor, testemunha, perito e outros sempre que necessário;

XIV - organizar a sala de audiências, com respectivos equipamentos;

XV - estar presente no local das audiências com antecedência mínima de 15 minutos para receber as partes e os advogados;

XVI - em caso de teletrabalho e/ou audiências por videoconferência, providenciar e encaminhar os links de acesso para quem deva participar do ato, com auxílio do setor de tecnologia da informação, quando necessário.

Capítulo III **Da ordem dos trabalhos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Do quórum

Art. 117. A audiência somente será realizada com a presença da totalidade dos membros da comissão.

Do horário

Art. 118. Compete ao presidente zelar pela abertura dos trabalhos no horário designado, com tolerância máxima de 15 (quinze) minutos para aguardar a chegada daqueles que deles devam participar.

Da ausência de advogado

Art. 119. A ausência de advogado habilitado nos autos, sem justo motivo, e devidamente notificado, não impede a realização de audiência; se for apresentado motivo justo para a ausência até o horário designado para a audiência, o ato será adiado.

Parágrafo único. Aquele que devidamente intimado não comparecer e não justificar a ausência para prestar testemunho, será novamente intimado, sem prejuízo de ser feita comunicação ao Corregedor-Geral para exame de eventual responsabilização e/ou adoção de medidas cabíveis.

Da abertura da audiência

Art. 120. Ao abrir os trabalhos, o presidente explicará aos presentes o objetivo da audiência e passará a exercer o poder de polícia para o cumprimento regular da ordem jurídica.

Da segurança

Art. 121. Se as peculiaridades do caso demandarem maiores cuidados com a segurança de todos os envolvidos, o presidente poderá solicitar apoio à Assessoria de Segurança Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - ASI.

Do formato da inquirição

Art. 122. Na fase de instrução, após as perguntas de quem preside o ato, será passada a palavra aos membros da comissão e, em seguida, à defesa, para que, se desejar, formular perguntas à testemunha.

Parágrafo único. O presidente indeferirá perguntas que possam induzir à resposta, que não tenham relação com a causa ou que já tenham sido respondidas, facultada a reformulação. Sobre os pontos não esclarecidos, os membros da comissão e a defesa poderão complementar a inquirição.

Da redução a termo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 123. Os depoimentos, declarações e interrogatórios serão reduzidos a termo pelo secretário, devendo guardar fidelidade quanto ao conteúdo.

§ 1º Serão consignadas em termo as perguntas e respectivas respostas, registrando os casos onde o silêncio for utilizado.

§ 2º Poderá ser dispensada a redução a termo, a critério da comissão, quando as audiências forem gravadas, mantendo-se cópia da gravação nos autos ou arquivo para eventual consulta.

Da exceção à participação do arguido

Art. 124. O arguido tem o direito de permanecer na sala de audiência quando da produção de prova, exceto quando se verificar que a sua presença causa humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou declarante, o que demandará a sua retirada do local.

§ 1º No caso de retirada do arguido, a comissão fará a inquirição por videoconferência e, na indisponibilidade desse recurso, colherá a prova na presença do seu defensor.

§ 2º A adoção de qualquer dessas medidas deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

Das cópias à parte

Art. 125. Ao final de cada audiência o arguido e seu defensor poderão solicitar cópias dos termos e atas ou ter acesso do conteúdo digital, em até 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A parte que receber cópia dos autos ou gravar a audiência é responsável pela utilização do seu conteúdo, ficando sujeita às medidas administrativas, cíveis e penais cabíveis em caso de utilização indevida do material.

TÍTULO X Das comissões

Capítulo I Das comissões especiais e das comissões permanentes

Da atuação

Art. 126. A comissão atuará com independência e imparcialidade, privilegiando a busca da verdade real e o convencimento motivado.

Das comissões suplementares

Art. 127. São comissões suplementares as que forem constituídas após o fato e com atribuições limitadas ao tempo do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Da comissão permanente

Art. 128. O Corregedor-Geral poderá instituir o sistema de comissão permanente de disciplina. Em havendo mais de uma comissão permanente, as sindicâncias e processos serão distribuídos por sorteio.

Parágrafo único. As comissões permanentes terão mandato de dois anos e os membros somente serão substituídos, durante um processo, por suplentes escolhidos em sorteio.

Da dedicação

Art. 129. Os membros de comissão, quando da realização de atos processuais ou diligências deliberadas em reunião, atuarão com prioridade nos processos afins, sem prejuízo das respectivas atividades regulares, cujos prazos deverão ser ajustados e devidamente pactuados com a chefia imediata.

Da qualificação jurídica

Art. 130. A presidência de comissão será exercida por servidor com graduação em Direito, sendo, nessa condição, escolhido pelo Corregedor-Geral, conforme o caso.

Do dever de participar de comissão

Art. 131. Todo servidor que atenda aos critérios legais tem o dever de participar de comissão, exceto se for legalmente impedido, suspeito ou a sua participação caracterizar incompatibilidade.

Parágrafo único. O servidor nomeado poderá justificar a impossibilidade de atuação fora das hipóteses do caput deste artigo, cabendo a análise ao Corregedor-Geral.

Capítulo II

Do impedimento, da suspeição e da incompatibilidade

Dos impedimentos

Art. 132. É impedido de officiar em qualquer fase da sindicância ou processo administrativo disciplinar o servidor ou autoridade que:

I - for parente do arguido, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - for autor da representação;

III - for parente, cônjuge ou companheiro de autor da representação que ensejou a ação disciplinar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o arguido ou respectivo cônjuge ou companheiro;

V - tenha oficiado, como advogado, em patrocínio da defesa do próprio arguido ou de cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau do arguido;

VI - tenha determinado ou executado ou participado de investigação preliminar da qual se originou a sindicância ou processo, ou tenha participado de comissão anterior relacionada aos fatos, ou ainda atuado como declarante, depoente, perito, intérprete, emitido parecer ou prestado qualquer forma de assessoria ou manifestação de convicção prévia.

Da suspeição

Art. 133. Devem se declarar suspeitos os membros da comissão nas seguintes hipóteses:

I - amizade íntima ou inimizade notória com o arguido, o denunciante ou a vítima;

II - relação de crédito ou débito com o arguido, o denunciante ou a vítima;

III - ter aconselhado o arguido, o denunciante ou a vítima, acerca do objeto da causa;

IV - tenha interesse no resultado da causa.

Do reconhecimento de ofício

Art. 134. No caso de impedimento ou suspeição, o servidor nomeado tem o dever de reportar-se ao Corregedor-Geral, apresentando as razões e declinando do ofício, sob pena de infração disciplinar.

Do incidente de suspeição

Art. 135. Se o incidente de suspeição for apresentado pela parte interessada ou seu procurador, o presidente encaminhará os autos ao Corregedor-Geral para deliberação, com a manifestação de quem tiver a sua participação questionada.

§ 1º O Corregedor-Geral terá 5 (cinco) dias para decidir sobre o incidente, ficando o processo suspenso.

§ 2º No caso de decisão que considere procedente a suspeição, o servidor suspeito será substituído e os atos deliberativos com a sua presença serão invalidados, sem prejuízo da responsabilidade pela quebra do dever de ofício, podendo serem convalidados os atos meramente procedimentais.

§ 3º Não cabe incidente de suspeição em sindicância investigativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

TÍTULO XI

Das provas

Capítulo I

Das disposições gerais

Da coleta da prova

Art. 136. A prova da sindicância e do processo administrativo disciplinar deve ser colhida na presença de todos os membros da respectiva comissão, observado o prazo de validade da portaria de nomeação.

Da processualidade

Art. 137. Somente será considerada prova aquela que estiver nos respectivos autos, sendo vedada à comissão processante e ao Corregedor-Geral a formação de convicção com base em elemento que não componha o processo.

Da comunhão da prova

Art. 138. A prova pertence a todos os sujeitos do processo, independentemente de quem a produziu.

Das provas ilícitas

Art. 139. As provas ilícitas serão retiradas dos autos, assim como as delas decorrentes.

Da relatividade da prova

Art. 140. Toda prova é relativa e admite o contraditório.

Capítulo II

Dos meios probantes

Dos meios de prova

Art. 141. A administração pública e o servidor arguido podem empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Resolução, para provar a verdade dos fatos, valendo-se principalmente de:

I - confissão;

II - depoimento pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III - prova testemunhal;

IV - prova documental;

V - prova pericial;

VI - inspeção.

Da prova emprestada

Art. 142. A comissão poderá utilizar prova emprestada, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Capítulo III

Da prova testemunhal

Do número de testemunhas

Art. 143. Devem ser ouvidas tantas testemunhas quantas forem necessárias ao esclarecimento do fato.

§ 1º Quando ao menos 3 (três) testemunhas já tenham confirmado, com segurança, objetividade e coerência, determinado fato, a comissão poderá dispensar a oitiva de outras que foram arroladas com o mesmo propósito.

§ 2º Para avaliar a condição do parágrafo anterior, serão levadas em conta as circunstâncias do conhecimento.

§ 3º Se necessário para aferir a credibilidade do testemunho, a autoridade processante pode, ainda, ouvir testemunhas referidas por elas e realizar diligências.

§ 4º Para conferir a possibilidade material do testemunho, pode-se determinar a reprodução simulada.

Da acareação

Art. 144. Na hipótese de depoimentos com versões divergentes poderá ser procedida acareação, desde que a dúvida recaia sobre ponto relevante e que não possa ser esclarecido por outro meio de prova de maior segurança.

Do objeto da prova testemunhal

Art. 145. Cabe a testemunha explicar fatos objetivos, as razões do conhecimento e as circunstâncias que permitam avaliar a credibilidade do seu depoimento, sendo vedado emitir opinião, salvo se impossível desassociá-la do contexto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Das intimações

Art. 146. As testemunhas poderão ser intimadas por mandado, e-mail, aplicativos de mensagens ou outro meio eletrônico capaz de atingir a finalidade.

§ 1º Funcionários públicos, civis e militares, serão intimados por intermédio das suas chefias imediatas.

§ 2º Nos mandados deverá constar a advertência de que o não comparecimento sem justificativa no dia, hora e local indicados pela autoridade processante poderá caracterizar o crime de desobediência e, também, para os servidores ou empregados públicos, infração disciplinar.

§ 3º Se servidor de fora do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regularmente intimado, não comparecer sem justificativa, o presidente da comissão encaminhará o incidente à chefia imediata do respectivo servidor, requerendo a adoção das medidas disciplinares

§ 4º Na ausência injustificada de servidor do próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o presidente da comissão dará conhecimento ao Corregedor-Geral para a eventual adoção das medidas que considerar pertinentes.

Dos depoimentos de autoridades

Art. 147. Quando for necessário o depoimento do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o presidente da comissão, por meio do Corregedor-Geral, expedirá ofício, facultando o oferecimento de respostas por escrito; nesse caso, será encaminhado rol de perguntas, garantido à defesa igual procedimento.

Parágrafo único. Para Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas arrolados como testemunhas será expedido ofício, por meio do Corregedor- Geral, com solicitação para que designe, em até 5 (cinco) dias, data, local e horário para depoimento ou declarações. Decorrido o prazo sem resposta, a autoridade será intimada com as formalidades e obrigações das demais testemunhas.

Do transporte, das diárias e da videoconferência

Art. 148. Serão assegurados transportes e diárias ao servidor intimado para prestar depoimento, declarações ou interrogatório fora da sede de sua repartição.

§ 1º É possível a realização de audiência de testemunhas à distância, por videoconferência, garantindo-se ao acusado o direito de assistir o ato e exercer o contraditório.

§ 2º O interrogatório será preferencialmente presencial.

Da testemunha em férias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 149. O servidor poderá ser intimado para prestar depoimento ou declarações mesmo se estiver em férias, prevalecendo a supremacia do interesse público.

Dos depoimentos

Art. 150. As testemunhas prestam depoimento sob compromisso de dizer a verdade, do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder por crime de falso testemunho.

Das declarações

Art. 151. Prestam declarações sem compromisso de dizer a verdade:

I - o cônjuge, ainda que separado ou divorciado, o companheiro, o pai, a mãe, o irmão, os descendentes e o filho adotivo do arguido;

II - o denunciante e a vítima;

III - quem, de alguma forma, participou do ilícito;

IV - quem tiver, por qualquer razão, interesse na causa;

V - doentes ou deficientes mentais;

VI - menores de 14 anos.

Da recusa ou dificuldade em depor

Art. 152. As pessoas relacionadas no inciso I do artigo anterior podem se recusar a depor, salvo se forem servidores ou se não existir outro modo de se obter ou integrar a prova do fato e das suas circunstâncias.

Da impossibilidade de deslocamento da testemunha

Art. 153. As testemunhas impossibilitadas de deslocamento serão inquiridas onde estiverem, pessoalmente ou por videoconferência.

Das testemunhas proibidas

Art. 154. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, queiram prestar testemunho.

Da oralidade do depoimento

Art. 155. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, ou gravado em meio digital, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Da oitiva em separado

Art. 156. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que umas não ouçam nem saibam o que as outras dizem.

Parágrafo único. A comissão adotará providências para que, durante a espera, as testemunhas não se comuniquem; e observará que, em sendo a oitiva por videoconferência, não estejam os depoentes no mesmo ambiente durante as inquirições.

Da responsabilidade da testemunha

Art. 157. O servidor que se recusar a prestar depoimento, calar ou falsear a verdade, responderá disciplinarmente por insubordinação e quebra do dever de lealdade, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal por desobediência ou falso testemunho, conforme o caso.

Do compromisso

Art. 158. A recusa em prestar o compromisso legal de dizer a verdade equivale à situação jurídica de insubordinação ou de desobediência.

Capítulo IV

Da prova pericial

Da perícia

Art. 159. A perícia é a contribuição científica para o esclarecimento de fatos e, como tal, deve ser realizada por titular de conhecimento especializado, com formalização de laudo que contenha:

- I - metodologia;
- II - fundamentação científica;
- III - resposta objetiva aos quesitos;
- IV - conclusão lógica.

Parágrafo único. A comissão pode se valer de notas de técnicos para esclarecimentos de questões que não exijam domínio de referências científicas.

Dos esclarecimentos complementares

Art. 160. O presidente pode requerer, inclusive a pedido do arguido, aos peritos que esclareçam pontos obscuros do laudo e, se necessário, o comparecimento em audiência para prestar explicações que permitam formar o convencimento.

Da perícia oficial e da perícia contratada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 161. A perícia será feita preferencialmente por órgão técnico da Administração Pública vinculada, ou por solicitação de cooperação a outros órgãos de apoio científico.

Parágrafo único. Inviabilizadas essas hipóteses, inclusive por comprometimento de prazos ou pela relevância da apuração, o presidente da comissão, motivadamente, solicitará ao Corregedor-Geral medidas referentes à contratação de perícia externa.

Do sobrestamento

Art. 162. O presidente poderá requerer ao Corregedor-Geral o sobrestamento do processo, quando a continuidade da instrução depender da realização de perícia cujo laudo não possa ser apresentado, em prazo inferior a 30 (trinta) dias.

Do assistente técnico

Art. 163. O arguido poderá, pessoalmente ou por meio de defensor, indicar assistente técnico para acompanhar a perícia.

Parágrafo único. O assistente técnico tem a atribuição de assegurar a qualidade científica do procedimento, atuando para verificar a eficiência do método, a razoabilidade dos fundamentos e a segurança das conclusões.

Capítulo V Dos documentos

Do conceito

Art. 164. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, assim como fotografias e outras formas de impressos, bem como arquivos eletrônicos.

Da prova ilícita

Art. 165. As correspondências particulares, interceptadas ou obtidas por meios ilícitos, não serão admitidas em sede de investigação administrativa ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Ao destinatário da correspondência é lícito apresentá-la em sua defesa, ainda que não haja consentimento do signatário.

Da autenticidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 166. A letra e a firma dos documentos particulares serão submetidas a exame grafotécnico quando contestada a sua autenticidade, não sendo exigível reconhecimento em cartório.

Parágrafo único. Também devem ser submetidas a exame pericial documentos eletrônicos sobre os quais se conteste a sua integridade ou autoria.

Da língua estrangeira

Art. 167. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta deste, por pessoa idônea nomeada pelo Corregedor-Geral.

Da fé pública do advogado

Art. 168. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, dispensada a apresentação do original nos autos, podendo ser o original, eventualmente, requisitado pela comissão, para conferência, em caso de dúvida razoável.

Capítulo VI Da busca e apreensão

Da busca e apreensão na repartição

Art. 169. A busca e apreensão, dentro da repartição, ocorrerá nas seguintes situações:

- I** - apreender coisas achadas ou obtidas por meios ilícitos;
- II** - apreender instrumentos que possam ter nexos com o mérito do processo;
- III** - apreender objetos necessários à prova de infração ou à defesa do processado.

§ 1º A busca e apreensão será determinada pelo Corregedor-Geral, de ofício, ou mediante solicitação por parte das comissões.

§ 2º Autorizada a busca e apreensão, essa será cumprida por servidor, equipe ou comissão designada pelo Corregedor-Geral, que, se necessário, poderá determinar ainda o acompanhamento de servidores lotados na Assessoria de Segurança Institucional, constando a diligência em termo circunstanciado.

Da busca e apreensão fora do Tribunal

Art. 170. A busca e apreensão fora do Tribunal será requerida pelo Corregedor-Geral à autoridade administrativa ou judicial com competência para autorizar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Capítulo VII Da prova indiciária

Do conceito

Art. 171. Indícios são fragmentos de prova que, agrupados por raciocínio lógico permitem, por indução, concluir acerca de fato ou de autoria.

Parágrafo único. Os indícios devem estar nos autos e cabe à comissão, no relatório, estabelecer o nexó que levou à conclusão.

Capítulo VIII Das outras questões inerentes à prova

Do ônus da prova

Art. 172. O ônus da prova é da administração pública quanto à demonstração da autoria e da materialidade da infração disciplinar; é do servidor arguido quanto às suas alegações.

Do custo da perícia

Art. 173. Compete ao presidente da comissão verificar a pertinência e a relevância do pedido de prova pericial formulado pela defesa. Uma vez legítimo, tomará as providências para viabilizá-la, ao encargo da administração.

Do indeferimento da prova

Art. 174. A prova requerida pela defesa poderá ser indeferida nos termos desta Resolução e da legislação processual incidente.

§ 1º Do indeferimento de quaisquer diligências probatórias cabe pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Mantido o indeferimento pela comissão, cabe recurso hierárquico, no mesmo prazo, ao Corregedor-Geral.

Da notificação ao patrono da defesa

Art. 175. Para audiências e diligências, o arguido ou o seu procurador ou defensor, conforme o caso, será cientificado com prazo mínimo de 5 (cinco) dias, podendo a notificação ser expedida por meio eletrônico no endereço registrado nos autos.

Da comunicação da perícia

Art. 176. Para realização de perícia, a defesa será notificada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, prazo no qual poderá se manifestar sobre a pertinência, sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

designação dos peritos e, eventualmente, impugnar quesitos da comissão, assim como apresentar quesitos próprios e indicar assistente técnico.

Capítulo IX **Do incidente de insanidade mental**

Da dúvida sobre a sanidade

Art. 177. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do arguido, a comissão proporá ao Corregedor-Geral que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Dos quesitos

Art. 178. Além de outros que se mostrem pertinentes a cada caso, são quesitos fundamentais ao esclarecimento da questão:

I - se o servidor é portador de insanidade mental e qual é a classificação da doença;

II - se a enfermidade mental interfere na capacidade de discernimento;

III - se a enfermidade estava presente à época dos fatos ou se foi superveniente;

IV - o grau da enfermidade e os prejuízos dela decorrentes.

Dos autos apartados

Art. 179. O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensado ao processo principal quando concluído, em laudo, o exame pela junta médica oficial.

Parágrafo único. O laudo deverá ser conclusivo quanto à sanidade mental do servidor, devendo esclarecer inclusive sobre a sua condição ao tempo dos fatos apurados e também no presente momento.

Da dependência química

Art. 180. Nos casos em que elementos constantes dos autos apontem para a possível dependência química do arguido, em havendo nexos com o mérito do processo, será igualmente efetuada perícia.

Do tratamento

Art. 181. Constatada alguma das enfermidades descritas, ou outras situações clínicas que impeçam o servidor arguido de acompanhar o processo, a comissão comunicará ao Corregedor-Geral para que adote as providências cabíveis, a se considerar a suspensão do processo para tratamento do servidor ou se é o caso de arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

TÍTULO XII **Da revisão disciplinar**

Capítulo único **Dos procedimentos**

Do cabimento

Art. 182. O processo administrativo disciplinar pode ser revisto no prazo prescricional, a pedido, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor punido, qualquer pessoa, juridicamente interessada, pode requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão pode ser requerida pelo respectivo curador.

§ 3º A simples alegação de injustiça da pena não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos ainda não apreciados no processo originário.

Do ônus probatório

Art. 183. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Da comissão revisora

Art. 184. O requerimento de revisão será dirigido ao Corregedor-Geral, que, examinada a admissibilidade da medida, constituirá comissão revisora, que não pode ser formada por membros que atuaram no processo originário.

§ 1º A comissão deverá instruir o pedido e apresentar relatório final, no prazo legal.

§ 2º Aos trabalhos da comissão revisora aplicam-se no que couber as normas e procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.

Da instrução

Art. 185. A comissão examinará os documentos apresentados com o pedido e, em havendo necessidade de provas complementares, intimará o interessado a apresentá-las, em 5 (cinco) dias, ou indicar onde se encontram se a elas não tiver acesso.

Parágrafo único. A revisão correrá em apenso aos autos originários ou em pasta digital contendo os arquivos da integralidade do processo administrativo disciplinar questionado.

Das oitivas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 186. Havendo necessidade de ouvir testemunhas não conhecidas, na ocasião do processo originário ou que tenham novos fatos a relatar, com repercussão no mérito, será designada audiência e notificado o requerente para acompanhar a oitiva.

Do julgamento

Art. 187. Finda a fase de conhecimento, a comissão produzirá relatório final conclusivo e o encaminhará com os autos ao Corregedor-Geral que fará despacho opinativo e remeterá os autos para o Presidente do Tribunal, quando a decisão originária for proferida pelo Corregedor-Geral, ou para o Conselho Superior de Administração, quando a decisão originária for proferida pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Julgada procedente a revisão, a penalidade aplicada poderá ser atenuada, ou declarada sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que essa pena será convertida em exoneração.

TÍTULO XIII Das medidas recursais

Capítulo único Do pedido de reconsideração e do recurso

Do cabimento de pedido de reconsideração

Art. 188. Caberá pedido de reconsideração das decisões proferidas pelas comissões ou pelo Corregedor-Geral em:

- I - ajustamento de conduta;
- II - sindicância acusatória;
- III - processo administrativo disciplinar;
- IV - processo sumaríssimo;
- V - revisão disciplinar.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração contra decisão que indeferir pedido de reconsideração anterior.

Do cabimento de recurso

Art. 189. Caberá recurso:

- I - da decisão que indeferir ou inadmitir o pedido de reconsideração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - da decisão sobre recurso anterior.

Parágrafo único. Os recursos tramitarão, no máximo, por até 3 (três) instâncias administrativas.

Do prazo para interposição

Art. 190. A interposição de pedido de reconsideração ou de recurso deve se dar em até 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão impugnada.

Do endereçamento

Art. 191. O pedido de reconsideração deverá ser endereçado à autoridade que tiver expedido o ato a ser reconsiderado e o recurso deverá ser endereçado à autoridade hierárquica imediatamente superior àquela que proferiu a decisão recorrida.

Do efeito suspensivo

Art. 192. Em regra, o pedido de reconsideração e o recurso possuem os efeitos devolutivo e suspensivo.

Do prazo para decidir

Art. 193. Tanto para o pedido de reconsideração quanto para o recurso, deverá ser proferida decisão final, em até 30 (trinta) dias, admitindo-se, fundamentadamente, prorrogação por igual prazo.

TÍTULO XIV

Das disposições finais

Capítulo único

Do poder geral de cautela, do manual, do aprimoramento e da entrada em vigor

Do poder geral de cautela

Art. 194. O Corregedor-Geral, dentro das competências que lhe são atribuídas pelo regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, poderá determinar as medidas que considerar adequadas para assegurar a efetivação das disposições do disposto nesta Resolução.

Do manual

Art. 195. O Corregedor-Geral expedirá manual de procedimentos a fim de padronizar a interpretação desta Resolução, bem como ampliar o conhecimento sobre o direito disciplinar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo único. Periodicamente o manual será revisado pela Corregedoria Geral para se adequar, se necessário, às possíveis alterações jurídicas de ordem superior ou às práticas, métodos e recursos digitais cuja aplicação seja conveniente.

Do aprimoramento da norma

Art. 196. A Corregedoria Geral poderá apresentar estudo ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a conveniência e a oportunidade de ser proposta ao Executivo ajustes na legislação estadual em vigor, de modo a aprimorar a legislação, ou a elaboração de nova lei que disponha sobre o controle da disciplina de servidores públicos civis na administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 197. Aplicam-se, subsidiária e supletivamente, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal aos processos disciplinares deste Tribunal de Contas.

Art. 198. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições infralegais em contrário.

Porto Velho, 17 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente